



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI  
Rua Gov. Tibério Nunes S/n, bairro Cabral, CEP 64000-924 – Cidade/PI  
E-mail: sec.2varajuri@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3223-0935

99

PROCESSO Nº. 0022031-82.2015.8.18.0140

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

ACUSADO(S): ALISSON WATTSON DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em despacho.

De conformidade com a regra contida no art. 149 do Código de Processo Penal, a instauração do incidente de insanidade mental está condicionada a existência de razoável dúvida a respeito da sanidade mental do acusado, de modo a comprometer a sua capacidade de entendimento do caráter ilícito do ato praticado, vinculando-se a sua instauração, ao princípio da livre convicção do juiz e do seu poder discricionário em deferir provas e incidentes que de fato sejam necessários ao esclarecimento da verdade.

No caso em apreciação, não vejo elementos que evidenciem razoáveis dúvidas quanto à integridade mental do acusado, de modo a justificar, neste momento, o deferimento do incidente suscitado pela defesa.

Sabe-se, ainda, que a mera formulação de pedido de incidente de insanidade mental não obriga o magistrado a instaurar tal expediente se não vislumbra o mínimo de dúvidas acerca da imputabilidade penal do réu, como bem reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE DO ART. 475 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE

DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Não caracteriza constrangimento ilegal a decisão que indefere a juntada de documento no prazo do art. 475 do Código de Processo Penal, uma vez constatado que o pedido era mera reiteração de pleito já inadmitido ao longo da instrução com a devida fundamentação.

II – **Somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz a determinar a sua realização (Precedentes do STF e do STJ). Assim, ausente, no caso, o requerimento, e não pairando dúvida sobre a capacidade mental do paciente, não se mostra necessária a instauração do incidente de ofício.**

III – Não há como, na via eleita – por demandar revolvimento de matéria fática probatória – constatar se deveria, ou não, ter sido reconhecida pelos jurados a qualificadora referente à surpresa. Ordem denegada." (HC 84322/PA).

"CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. (HC 46758/SP).

I – Não se reconhece o apontado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental, se o julgador fundamenta suficientemente a sua desnecessidade para a elucidação dos fatos, com base nos elementos dos autos.

II – O julgador pode indeferir, motivadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Precedentes.

III – Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 46758/SP).

Ressalte-se que a pretensão defensiva de delinear a inimputabilidade do acusado, não encontra no caderno processual substrato probatório idôneo. Note-se que o fato do acusado fazer tratamento com psiquiatra e tomar remédios controlados, por si só, não significa dúvida razoável de que ao

tempo da ação o mesmo se afigurava destituído da capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim sendo e considerando que dos autos inexistem elementos mínimos de indícios aptos a denegrir a higidez mental do agente, indefiro a instauração do incidente de insanidade mental requerido pela defesa do acusado, o que faço com base no art. 149 do Código de Processo Penal.

Publique-se e intime-se.

Expediente necessário.

Teresina, 05 de março de 2018



Carlos Hamilton Bezerra Lima

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª vara do Júri